001017392

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001017392 DE 1992

N A T U R E Z A : PL 01-0173/92-7 DE 09/06/92

PROMOVENTE: VEREADOR EDSON FALANGA

E M E N T A :

Dispõe sobre o Registro Cadastral do Município de São Paulo.

I N D I C E :

CADASTRO
INSTITUICAO
LEI 10.544/88
REGISTRO CADASTRAL DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 13:51:07
00000010398-57

ARQUIVADO EM 22/9/92

CHEFE DA SEÇÃO

LUIZA TAKEKO ARAKIMA
Chefe da Seção Técnica II

DIGITADO
A. T. M. Janaúba

Folha nº 01 de proc
nº 173 de 1992

Câmara Municipal de São Paulo

RECEBIDO HOJE 09 JUN 1992
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

SETOR DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA

01 - PL
PR 01-0173/92-7 /92

Dispõe sobre o Registro Cadastral do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Registro Cadastral único do Município de São Paulo, que deve consignar a situação jurídica, técnica, econômica e financeira dos interessados em habilitar-se nas licitações municipais.

Parágrafo único - O Registro Cadastral único previsto no "caput" deverá ser atualizado anualmente, na forma regulamentar.

Art. 2º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 dias de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se os dispositivos em contrário.

Sala das sessões, 9/6/92

Ver. EDSON FALANGA

Folha nº 02 do proc
nº 173 de 1992

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado procura instituir o Registro Cadastral único para efeito de habilitação nas licitações municipais.

Atualmente, por força do artigo 41 da Lei nº 10.544/88, os órgãos da Administração direta e as autarquias que frequentemente realizam licitações podem manter um registro cadastral, que é atualizado uma vez por ano.

A própria Lei nº 10.544/88 faculta a instituição do Registro único.

De fato, a instituição de um único registro cadastral facilitaria imensamente a atuação do Município, bem como o trabalho das empresas interessadas em contratar obras ou serviços com o Poder Público.

A vantagem de um único cadastro para todo o serviço público é evidenciada quando, na própria legislação pertinente, se permite às várias unidades administrativas de Prefeitura utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades, desde que previsto no edital de convocação.

Esta faculdade da lei mostra a incoveniência na manutenção e atualização de vários cadastros, acabando por gerar uma repetição de informações armazenadas pela Administração nos vários órgãos ou entidades.

A centralização de todas as informações exigíveis para participação no processo licitatório viabiliza um melhor controle por parte da Administração e facilita a participação das empresas interessadas em contratar com o Município.

Esperamos, por estes motivos, a aprovação do presente projeto.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 173 de 19 92 15/06/92 (a) Adelina

Sobre o assunto, consta:

Em 15-06-92

PL. nº 96/91 Lei nº 10.544/88

Adelina

Adelina Cicone

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 22/06/92

LUIZ ARRIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/06/92 às 16:45 hs.

Ao Nobre Vereador Vital Nolasco
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 25 de Junho de 1992

Presidente

SEGUE ~ juntado ~ nesta data, ~ documento ~ e papel para informação, rubricado ~
sob folha ~ nº 04

Em 07/08/92

(a)

Folha n.º 04 do proc.
N.º 173 de 1992
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0872/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 173/92.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Edson Falanga, institui o Registro Cadastral Único do Município de São Paulo, para habilitação dos interessados nas licitações públicas.

Apesar de meritória, a proposição não pode prosperar.

A matéria deve ser regulamentada através de Decreto do Chefe do Executivo, haja vista, tratar-se de procedimento administrativo, próprio à organização administrativa municipal, conforme o artigo 70, inciso XIV, e 69, III, ambos da Lei Orgânica do Município.

Assim que, no âmbito federal, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF para efeitos licitatórios foi instituído pelo Decreto 449, de 17 de fevereiro de 1992, editado pelo Presidente da República.

Assim, pelos motivos expostos, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07/08/92

Presidente

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
08 / 08 / 1992
Página 46 Coluna 1ª
Conferido:

PARECER

À
ATM
Em 10/08/92.

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº 05 do proc.
Nº 173
O funcionário

São Paulo, 12 de Agosto de 19 92

MEMORANDO nº 134/92-ATM

Ao nobre Vereador Edson Falanga:

O PL. 173/92, de sua autoria, que dispõe sobre o Registro Cadastral do Município, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Const. e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dáas, conforme disposto no art. 79 do Reg. Interno.

Atenciosamente

12/8/92
Chizuko

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

SBC.-

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º - 06 -

do processo n.º 173 de 1992 / / (a)

Conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno, o presente projeto foi considerado REJEITADO pela ausência de recurso do - autor, devendo o mesmo ser arquivado.

22 / 9 / 92

PAULO S. KOBAYASHI
Presidente

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com a ordem do Sr. Presidente, - arquivar o presente processo.

22/09/92

LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 06 fls.

Arquivo em 22.09.92

O Func.º

Chefe da Seção Técnica II

COD. 0233

S E G U E....., juntado....., nesta data,.....documento.....e papel para informação, rubricado.....

sob folha.....n.º.....

Em...../...../.....

(a).....